



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/09/2015

ITEM 20

TC-1692/026/12

Município: Diadema.

Prefeito(s): Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz
Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em
sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanha(m): TC-001692/126/12 e Expediente(s): TC-
042061/026/11, TC-042062/026/11, TC-042063/026/11, TC-
042064/026/11, TC-004403/026/12, TC-004404/026/12,
TC-004405/026/12, TC-017107/026/13 e TC-
034149/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012, por sua
Procuradora.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de
outubro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do
Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em
face da reiterada falta de recolhimento das contribuições
previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, da não
comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, da
inadequação do quadro de pessoal, das deficiências na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tesouraria, do elevado percentual de alterações orçamentárias e das divergências das informações ao sistema AUDESP.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 295/319.

Em síntese, alegou que a ausência de recolhimento ao INSS PASEP e IPRED foi parcial...importante dizer que o município honrou com a maior parte das obrigações previdenciárias do exercício no próprio exercício...a movimentação da parcela diferida do FUNDEB estava devidamente separada em conta específica comprovando a aplicação como prevê a Lei Federal nº 11494/07...os cargos existentes advindos da Lei Complementar nº 36/95 possuem características de direção assessoramente e chefia...dentro da competência municipal a matéria se encontra regulamentada por lei que se encontra em vigor nos exatos limites previstos na Constituição Federal...a abertura dos créditos adicionais foi realizada nos exatos termos da Lei Municipal que estimou a receita e fixou a despesa para o orçamento programa para o exercício de 2012...para o ano de 2013 o sistema municipal deverá estar estruturado dentro das soluções necessárias para que as divergências encontradas na audesp não mais se repitam.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, por força do princípio da fungibilidade e porque presentes os pressupostos de admissibilidade, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido.

No mérito, concluíram pelo não provimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo. Para a ATJ são procedentes as razões recursais a respeito da aplicação dos recursos diferidos do FUNDEB, utilizando o município a parcela referente de 1,59% até 31/3/2013, perfazendo o percentual de 100%. O elevado percentual de alterações orçamentárias pode receber recomendação para que a origem aprimore seu planejamento, observado com rigor a legislação vigente, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer Desfavorável, excluindo-se, contudo, do fundamento da rejeição das contas, a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

Os autos integraram a pauta da sessão deste Tribunal Pleno de 29 de julho último ocasião em que o recurso foi conhecido em preliminar e após meu voto de mérito houve o pedido de vista do Conselheiro Sidney E. Beraldo.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, considerando-se o princípio da fungibilidade recursal, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, REITERO MEU VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades com a reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a inadequação do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal, as deficiências na Tesouraria e as divergências das informações ao sistema AUDESP.

De outro modo, as impropriedades com o FUNDEB no tocante a utilização da parcela diferida dentro do prazo estabelecido na legislação específica ⁽¹⁾ e as alterações orçamentárias foram devidamente esclarecidas, devendo, portanto, serem afastadas das causas do parecer recorrido.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e alterações orçamentárias, mantendo-se o parecer desfavorável em suas demais razões.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de setembro de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

oz

¹ Lei nº 11494/07.